



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031184-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada LUCIENE RIBEIRO MACÊDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 7206**

Agravo de Instrumento nº 2031184-66.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravada: Luciene Ribeiro Macêdo

Comarca: São José dos Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a produção de prova pericial, atribuindo o ônus do pagamento às partes. Insurgência do executado. Descabimento. Honorários periciais que devem ser suportados/rateados pelas partes. Determinação de ofício do juízo, conforme previsão do art.95, do CPC. Ambas as partes foram sucumbentes na fase de conhecimento. Necessidade de rateio do pagamento. Precedentes. Autora beneficiária da justiça gratuita. Pagamento que deve ser suportado pelo Estado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0012394-20.2024.8.26.0577 (fls.38/40), que determinou a nomeação de perito, atribuindo o ônus do pagamento às partes.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que “*não foi solicitada perícia, assim não é justo e muito menos devido que o Agravante tenha que custear algo que não requereu; indevida é a imposição de pagamento da referida perícia, sendo que, o correto seria a parte requerente custear os honorários periciais ou, havendo Justiça Gratuita, como é o caso dos autos, o Juízo oficial o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias (RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011); é evidente que no caso em tela, não cabe ao Agravante o pagamento dos honorários periciais, uma vez que nunca o requereu, sendo equivocada o entendimento do Juízo a quo*”.

Pugna pela reforma da decisão.

Decisão de fls.36/37 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contraminuta (fl.40).

**É o relatório.**

Em que pese a insurgência do agravante, **o recurso não comporta provimento.**

Conforme já expendido de antanho, os honorários periciais devem ser suportados/rateados pelas partes, tendo em vista a determinação de ofício do juízo, conforme previsão do art.95, do CPC.

Sob outro prisma, justa e equânime a decisão do juízo *a quo* para o rateio dos honorários periciais, notadamente porque ambas as partes foram sucumbentes na fase de conhecimento. Logo, devem suportar o pagamento da prova técnica.

Nesse sentido:

*“Agravado de Instrumento – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – insurgência contra decisão que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes – admissibilidade - O pagamento das despesas havidas com perícia na fase de cumprimento de sentença incumbe à parte sucumbente no processo de conhecimento – no caso em tela ambas as partes foram condenadas à sucumbência recíproca na ação principal e na reconvenção - cada parte arcará em percentual igual com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos respectivos patronos - Tese firmada no julgamento do Tema 871/STJ – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2195445-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)”.*

*“Agravado de instrumento – Decisão interlocutória que, no*

*curso de liquidação individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paulista de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação determinou o depósito pela requerente dos honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00, em quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova – Ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo e de depósito no prazo determinado – Apresentação de contraminuta sustentando a perda do objeto diante da preclusão – Descabimento – Prolação de decisão na origem, depois da notícia do agravo, determinando que se aguardasse o resultado do recurso – Imprescindibilidade da produção da prova técnica, objeto de requerimento também pelos agravados – Tese da preclusão já rejeitada na origem – **Manutenção da realização da prova – Pretensão recursal direcionada ao rateio da verba – Cabimento – Sucumbência recíproca na fase de conhecimento – Inteligência do Tema Repetitivo n. 871 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176703-09.2024.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)**”*

No mais, considerando que a parte exequente, ora agravada, é beneficiária da gratuidade da justiça, correto a decisão proferida às fls.49/50 no sentido de que “o pagamento da sua parte dever ser efetuado com recursos alocados no orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Justiça, consoante tabela constante do anexo da Resolução n.º 910/2023”.

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**Pedro Paulo Maillet Preuss** - relator